

AL-P-(SGM) Nº 547/2021

Teresina (PI), 05 de outubro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004758/21  
Senha: 2DF8A13

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,


Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o Prontuário de Atendimento Médico no ato da comunicação de alta".**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 04/11/2021  
  
Responsável



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o Prontuário de Atendimento Médico no ato da comunicação de alta.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para a garantia da integridade e da incolumidade física dos pacientes que recebem cuidados médicos ficam as unidades hospitalares públicas estaduais e as particulares sediadas no Estado do Piauí obrigadas a fornecerem a todos os pacientes que são submetidos a atendimento médico, cópia do seu prontuário no ato da comunicação de alta.

Parágrafo único. O prontuário médico que trata o **caput** do art. 1º deve ser emitido em forma de relatório pelas unidades médicas hospitalares, por intermédio dos seus representantes legais.

Art. 2º A cópia do prontuário médico a que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos que o mesmo foi submetido.

Art. 3º O Prontuário de Atendimento Médico a que se refere o **caput** do artigo anterior deverá ser fornecido pela unidade hospitalar ao profissional médico no ato da comunicação de alta, e este, por sua vez, ao paciente, familiar ou responsável que mediante recibo receberá o documento.

Art. 4º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do Prontuário de Atendimento Médico de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de descumprimento do que preceitua esta Lei, ficam ainda as instituições particulares passíveis de multa no valor de 1.000 (mil) UFR/PI a serem revertidas para o Fundo Estadual de Saúde do Piauí.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo as instituições o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem o que se refere esta norma.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente